DELIBERAÇÃO AC01 - 2587/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/16838/2012
PROTOCOLO	**:** 1243960
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE MIRANDA
JURISDICIONADO	**:** NEDER AFONSO DA COSTA VEDOVATO
INTERESSADA	**:** R. COURA ENGENHARIA LTDA - ME
VALOR	**:** RS 1.309,59539
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – EXECUÇÃO DE OBRAS DE REFORMA GERAL – FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS AO PROJETO ARQUITETÔNICO BÁSICO – FALHA NA LICITAÇÃO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DO CONTRATADO – NÃO APRESENTAÇÃO DE NOTA DE EMPENHO – IRREGULARIDADE – MULTA

É irregular o procedimento licitatório na modalidade tomada de preços, bem como a formalização de contrato, quando ausentes documentos essenciais à execução do projeto arquitetônico, comprovação da habilitação do contratado e por não apresentar as notas de empenho.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 17 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator em declarar irregulares o procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n. 4/2011 e a formalização do Contrato Administrativo n. 171/2011, celebrado entre o Município de Miranda na gestão do Sr. Neder Afonso da Costa Vedovato e R. Coura Engenharia Ltda – ME, com imposição de multa no valor equivalente a 350 (trezentas e cinquenta) UFERMS a) ao Sr. Neder Afonso da Costa Vedovato e 50 (cinquenta) UFERMS à Sra. Marlene de Matos Bossay pelo não atendimento ao objeto da intimação que lhe foi feita por este Tribunal de Contas.

Campo Grande, 17 de outubro de 2017.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

Conselheiro **Ronaldo Chadid –** Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, § 3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

A matéria dos autos trata das peças que envolvem o Contrato de Obra n. 171/2011 (resultado da Tomada de Preços n. 4/2011), celebrado entre o Município de Miranda e R. Coura Engenharia Ltda - ME, para a execução de obras de reforma geral do Centro de Atenção Integral à Criança e ao Adolescente (CAIC).

Diante da ausência de diversos documentos que compõem o procedimento licitatório, o gestor na época foi intimado para apresentá-los, conforme relação contida no Termo de Intimação n.20103/2015 (pç. 29, fls. 169-170):

> DOCUMENTOS PENDENTES
> 1- Regularidade com as Fazendas Públicas Municipal e Estadual;
> 2- ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do(s) orçamentista(s) autor(es) do(s) Projeto(s);
> 3- Subanexo XVII;
> 4- Nota de empenho;
> 5- CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica);
> 6- Projeto arquitetônico detalhado;
> 7- Projeto estrutural – aterro (Legislação aplicável);
> 8- Projeto das instalações elétricas de baixa tensão;
> 9- Projeto das instalações sanitárias e pluviais;

Todavia, o gestor permaneceu inerte nos autos, o que levou a equipe da Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente - IEAMA (ANA-11598/2016, pç. 30, fls. 173-177) e o membro do Ministério Público de Contas – MPC (PAR n. 13810/2016, pç. 31, fls. 178-180), diante da ausência dos documentos, a concluírem pela irregularidade do procedimento licitatório e da contratação.

Novamente intimado no dia 30/05/2017, o gestor solicitou a prorrogação do prazo para o envio da resposta no dia 5/07/2017, o que foi indeferido com base na regra do art. 54, § 2º, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012, permanecendo, assim, as falhas apontadas na análise da IEAMA.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Examinando os dados relacionados com a contratação em tela, verifico que, conforme demonstrou a análise da equipe técnica da IEAMA, quanto ao projeto básico, não foram apresentados nos autos os documentos que compõem o projeto básico do serviço, conforme determinam as regras do art. 6º, IX, da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993:

- Projeto arquitetônico detalhado;

- Projeto estrutural – aterro (Legislação aplicável);
- Projeto das instalações elétricas de baixa tensão;
- Projeto das instalações sanitárias e pluviais.

Conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU, representada pelo Acórdão 302/2016, abaixo, a inexistência (ou deficiência) dos documentos citados acima constituem falha grave na licitação.

> *Acórdão 302/2016 - Plenário* *Data da sessão 17/02/2016*
> *Relator MARCOS BEMQUERER* *Tema Licitação* *Subtema*
> *Projeto básico* *Outros indexadores Multa,*
> *Detalhamento* *Tipo do processo REPRESENTAÇÃO*
> *Enunciado*
>
> *A realização de licitação com base em projeto básico deficiente, impreciso e que não contempla todos os elementos necessários e suficientes para bem caracterizar e orçar a totalidade da obra constitui falha grave ensejadora de aplicação de multa aos responsáveis.*

Também não foi apresentada a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente ao projeto básico, em detrimento ao que diz a regra do art. 7º[1] da Resolução do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA), regulamentando a Lei Federal n. 6.496, de 07 de dezembro de 1977, que instituiu a ART.

Quanto à habilitação do contratado, não consta nos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral do CNPJ e as certidões que demonstrassem a regularidade dele perante as fazendas públicas municipal e estadual.

Ainda, o gestor não encaminhou a este Tribunal a Nota de Empenho e o Subanexo XVII, que são documentos exigidos pelas regras da então vigente IN n. 35, de 14 de dezembro de 2011.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho o posicionamento do corpo técnico da IEAMA e do Ministério Público de Contas, para VOTAR nos sentidos de:

I) DECLARAR IRREGULARES, com fundamento nas disposições do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, o procedimento licitatório realizado por meio da Tomada de Preços n. 4/2011 e a celebração do Contrato Administrativo n. 171/2011, celebrado entre o Município de Miranda e a empresa R. Coura Engenharia Ltda - ME, em face da ausência dos seguintes documentos:

- Regularidade com as Fazendas Públicas Municipal e Estadual;

[1] Art. 7º - Os autores do Projeto Básico, sejam eles contratados ou pertencentes ao quadro técnico do órgão contratante, deverão providenciar a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, instituída pela Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, e regulamentada através de Resoluções específicas do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA.

- ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do(s) orçamentista(s) autor(es) do(s) Projeto(s);

- Subanexo XVII;

- Nota de empenho;

- CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica);

- Projeto arquitetônico detalhado;

- Projeto estrutural – aterro (Legislação aplicável);

- Projeto das instalações elétricas de baixa tensão;

- Projeto das instalações sanitárias e pluviais;

II. aplicar MULTAS:

a) ao Sr. Neder Afonso da Costa Vedovato – CPF n. 073.509.451-91, Prefeito Municipal na época dos fatos, nos valores correspondentes aos de:

1) 300 (trezentas) UFERMS, pelas irregularidades apuradas no procedimento licitatório, Tomada de Preços n. 4/2011, e na celebração do Contrato Administrativo n. 171/2011, consoante a declaração firmada no inciso I;

2) 50 (cinquenta) UFERMS, pelo não atendimento ao objeto da intimação que lhe foi feita por este Tribunal, conforme certidão exarada à fl. 195;

b) à Sra. Marlene de Matos Bossay – CPF n. 637.258.941-91, Prefeita Municipal na época da intimação realizada, no valor correspondente ao de 50 (cinquenta) UFERMS, pelo não atendimento ao objeto da intimação que lhe foi feita por este Tribunal por este Tribunal, conforme certidão exarada à fl. 195;

III. dar como fundamento para os termos:

a) do inciso II, “a”, 1, as regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012;

b) do inciso II, “a”, 2, e “b”, as regras dos arts. 21, X, 42, IV, 44, I, e 45, I, da Lei referenciada na alínea precedente;

IV. fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para os apenados pagarem as multas que lhe foram infligidas, e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), sob pena de execução, conforme as regras dos arts. 55, I, e 83 da Lei Complementar em referência, observado o disposto no art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto Relator, em declarar irregulares o procedimento licitatório na modalidade tomada de preços e a formalização do contrato, com imposição de multa ao gestor e a atual gestora pelo não atendimento ao objeto da intimação que lhe foi feita por este Tribunal de Contas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 17 de outubro de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
Relator

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, § 3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB. DSS
SETAC—LMS/HON